Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0288386-29.2014.8.19.0001**

**EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**EMBARGADO: MARIO JOSÉ AZEVEDO DA SILVA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**

**EMENTA**

Embargos de Declaração. Alegação de existência de vícios no *decisum* recorrido. Omissão apontada, consistente na ausência de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça formulado na apelação. Condição de hipossuficiência econômica do autor restou comprovada pela documentação acostada aos autos. Deferimento do benefício pleiteado que se impõe. Inocorrência de contradição apontada. Pretensão de rediscussão da matéria, que já foi analisada na decisão embargada. **Recurso acolhido em parte**, para o fim de deferir a gratuidade de justiça ao autor, integrando-se o *decisum*, nos termos acima expostos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GEORGIA DE CARVALHO LIMA:15001 Assinado em 04/10/2017 18:38:46
Local: GAB. DES(A). GEORGIA DE CARVALHO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente



# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante a *TELEMAR NORTE LESTE S.A.* e embargado *MARIO JOSÉ AZEVEDO DA SILVA.*

**ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Quarta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em acolher parcialmente o presente recurso.**

Trata-se de recurso de *Embargos de Declaração*, opostos pela ré às fls. 397/402, por meio do qual objetiva seja suprida omissão e eliminada contradição existente no *decisum.*

Alega que o julgado restou omisso, ao deixar de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na apelação e a correspondente impugnação apresentada nas contrarrazões.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido foi contraditório, ao determinar a instalação do serviço de internet na residência do autor, tendo em vista a demonstração da inviabilidade técnica para tanto.

É o relatório.

Cumpre denotar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, ou seja, prestam-se os mesmos a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

*Ab initio*, registre-se que o acórdão, realmente, se omitiu quanto à gratuidade de justiça requerida pelo apelante, razão pela qual se passa a apreciar tal pleito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, o direito à gratuidade de justiça é assegurado a todos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme expressamente previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o § 2.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que:

> § 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos pelo autor,às fls. 346/364, consistente na declaração do imposto de renda dos três últimos anos, evidenciou a sua hipossuficiência financeira.

Insta salientar que o autor comprovou receber vencimentos mensais, no valor de R$ 6.492, 56 (seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Decorre, daí, que a presunção *juris tantum* não está, na espécie em exame, afastada, fazendo o recorrente jus à gratuidade de justiça, que ora defiro, sanando a omissão suscitada e integrando o acórdão recorrido.

Quanto à contradição apontada, não assiste razão à embargante.

Com efeito, a contradição a ser eliminada, por meio da oposição de embargos de declaração, somente se configura quando há, na decisão, proposições inconciliáveis entre si, e não incompatibilidade entre o julgado e as provas dos autos ou a lei.

*In casu*, o acórdão embargado restou claro, ao consignar que a alegação de inviabilidade técnica não afasta a obrigação da ré em cumprir o serviço ofertado ao autor, tendo,assim, disposto sobre a questão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

> Frise-se que, diante dos deveres de confiança e da transparência que regem a norma consumerista, a alegação de inviabilidade técnica não afasta a obrigação da apelada em cumprir com o contratado, eis que as informações veiculadas na oferta conferem força vinculante e obrigatória a tal conteúdo,conforme regulamentam os artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> Dessa forma, caberia à ré, antes de ofertar o aludido serviço, aferir a possibilidade acerca da execução do mesmo, e não transferir essa responsabilidade ao autor, que não possui aptidão técnica para tanto.
>
> (...)
>
> Por sua vez, a ré não logrou demonstrar a alegada inviabilidade técnica, deixando a mesma de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, nem de demonstrar a existência das excludentes da sua responsabilidade objetiva.

Dessa forma, observa-se que o que pretende o recorrente, na verdade, é a rediscussão de matéria, já devidamente examinada por esta Turma Julgadora.

Assim, inexistindo, na decisão embargada, a contradição suscitada, impõe-se a rejeição desta parte do recurso.

Pelo exposto, **acolhe-se parcialmente o presente recurso**, para o fim de integrar o *decisum*, nos termos acima expostos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
423
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**
**DESEMBARGADORA RELATORA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ